



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 060

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1986

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 6<sup>a</sup> REUNIÃO, EM 2 DE JUNHO DE 1986

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.1.1 — Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum para abertura da sessão.

##### 1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

##### 1.2 — ENCERRAMENTO

#### 2 — EXPÉDIENTE DESPACHADO

##### 2.1 — Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 129/86, de autoria do Senador Passos Pôrto, que dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado em serviços domésticos e dá outras providências.

#### 3 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Nivaldo Machado, pronunciado na sessão de 30-5-86.

#### 4 — SECRETARIA GERAL DA MESA

Resenha das matérias aprovadas no período de 1º a 31 de maio de 1986.

#### 5 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Atas de reunião do Conselho Deliberativo do IPC.

#### 6 — MESA DIRETORA

#### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO

#### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 6<sup>a</sup> Reunião em 2 de junho de 1986

### 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. José Fragelli*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Jorge Kalume — Altevir Leal — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — João Lobo — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Nivaldo Machado — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Alfredo Campos — Benedito Ferreira — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

**O SR. PRESIDENTE (José Fragelli)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 24 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum mínimo indispensável para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1986

(Em Regime de Urgência — Art. 371, B, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1986, de autoria do Senador Murilo Badaró, que estabelece normas para a propaganda eleitoral nas eleições de 1986 e dá outras providências, tendo

PARECERES ORAIS, proferido em Plenário, da Comissão:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto; 2º pronunciamento:

ciamento: favorável às Emendas de Plenário de nºs 1 (Substitutivo) e 3, e contrário às de nºs 2 e 4 a 10.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1981 (nº 816/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 110 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, determinando o pagamento, pelo infrator, de multa de trânsito de sua responsabilidade, tendo

PARECERES, sob nºs 83 e 84, de 1984, das Comissões:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senadores Passos Pôrto e José Lins.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1981 (nº 81/79, na Casa de origem), que mo-

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEZ DOS SANTOS.

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Anual ..... Cz\$ 92,00

Semestral ..... Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

difica a redação do caput do art. 7º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição de casa própria, tendo

PARECERES, sob nºs 1.055 e 1.056, de 1983, das Comissões:

— de Economia, favorável; e

— de Finanças, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CF.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1981 (nº 3.652/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Economia, tendo

PARECERES, sob nºs 72 e 73, de 1983, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável; e

— de Constituição e Justiça, (exame solicitado em Plenário) pela constitucionalidade e juridicidade.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1979 (nº 3.923/77, na Casa de origem), que especifica condições para inscrição e registro de embarcações, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 175, de 1981, da Comissão:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1984 (nº 2.736/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a alienação de imóveis pertencentes aos municípios e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.215 e 1.216, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e

— de Municípios.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1985 (nº 4.967/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 200 e 201, de 1986, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1986 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 191, de 1986), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar ópe-

ração de crédito no valor de Cz\$ 5.405.727,26 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e vinte e sete cruzados e vinte e seis centavos), tendo

PARECER, sob nº 192, de 1986, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1986 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 193, de 1986), com voto vencido, em separado, do Senador Helvídio Nunes, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) destinada ao programa de financiamento da dívida externa daquele Governo junto ao Banco do Estado do Ceará S.A., tendo

PARECER, sob nº 194, de 1986, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

10

REQUERIMENTO Nº 92, DE 1986  
(Artigo 239, Inciso VI, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 92, de 1986, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando, através do Ministério da Indústria e do Comércio, informações à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, acerca da interrupção havida nas atividades de empresas de previdência privada e consequentes provisões pôrventura tomadas visando à defesa dos associados dessas entidades.

11

Votação, em turno único, do Requerimento nº 109, de 1986, de autoria dos Senadores Alfredo Campos e Carlos Chiarelli, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1985 (nº 6.332/85, na Casa de origem), que revoga o Decreto-lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

12

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que introduz alterações no art. 17 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para dispor sobre indenização dos aposentados espontaneamente e que contavam mais de dez anos de serviço na mesma empresa anteriormente a setembro de 1966, tendo

PARECERES, sob nºs 584 e 585, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito favorável; e

— de Legislação Social, favorável.

13

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1985, de autoria do Senador Jorge Kalume, que revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, tendo

PARECERES, sob nºs 279 a 281, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito favorável; e

— de Legislação Social e de Finanças, favoráveis.

14

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz modificações no Código Penal, com vistas a ampliar a imunidade penal do advogado no exercício de sua atividade postulatória judicial, tendo

PARECER, sob nº 206, de 1986, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito favorável.

15

PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 151, DE 1985

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 195, I, do Regimento Interno)

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1985, de autoria do Senador Jutah Magalhães, que dispõe sobre a edição de decretos secretos, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 373, de 1986, e oral, proferido em Plenário, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável, nos termos de substitutivo que oferece; e

— de Segurança Nacional, contrário ao Projeto e ao Substitutivo.

16

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1984, de autoria do Senador João Lobo, que dá nova redação ao art. 7º, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que "fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus", tendo

PARECERES, sob nºs 872 e 873, de 1985, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Educação e Cultura, favorável, com Emenda que apresenta de nº 1-CEC.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1984 (nº 953/83, na Casa de origem), que institui o Programa Nacional do Milho — PROMILHO, e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 747 e 748, de 1985, das Comissões:  
 — de Agricultura, favorável; e  
 — de Economia, favorável, com Emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CE.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 93, de 1986, de autoria do Senador João Lobo, de adiamento da discussão para o dia 12 de junho próximo).

18

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1985

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 195, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 16, de 1985, de autoria do Senador Lenoir Vargas que concede aos ex-Senadores da República o direito de utilização dos serviços técnicos-assistenciais do Senado Federal que discrimina, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças).

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.)

*EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO.*

PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 129, de 1986

Dispõe sobre a proteção do trabalho do empregado em serviços domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se empregado em serviços domésticos aquele que exerce atividade remunerada e não eventual em benefício de uma pessoa física ou de uma família, no âmbito residencial, sem que a respectiva força de trabalho seja utilizada como fator de produção econômica.

Art. 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o emprego em serviços domésticos.

Parágrafo único. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado em serviços domésticos deverão constar, por anotação do seu empregador:

I — a condição de empregado em serviço doméstico;

II — a data de admissão;

III — o salário, com a indicação se for o caso dos quantitativos pagos em utilidades;

IV — as alterações de salário;

V — o início e o término das férias;

VI — a data da dispensa.

Art. 3º Serão concedidos ao empregado em serviços domésticos dois intervalos ao dia, não inferiores a noventa minutos, para repouso e alimentação e que não serão computados na duração do trabalho.

Art. 4º Entre duas jornadas, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, haverá um período mínimo de nove horas consecutivas para descanso.

Art. 5º É assegurado ao empregado em serviços domésticos, preferentemente nos domingos, o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas.

§ 1º O repouso remunerado não será devido quando a prestação de trabalho realizar-se apenas em determinados dias da semana.

§ 2º Não residindo o empregado na casa do empregador terá seu direito à remuneração do repouso condicionado à freqüência integral e à pontualidade na semana anterior.

§ 3º Considera-se relevada a impontualidade se o empregador admitir o trabalho do retardatário e pagar o salário sem desconto.

§ 4º Consideram-se já remunerados os dias de repouso se o empregador pagar ao empregado doméstico o salário por mês ou quinzena.

Art. 6º Após cada período contínuo de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, o empregado doméstico terá direito a férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos, cabendo ao empregador fixar a oportunidade de sua fruição.

§ 1º Será facultado ao empregado doméstico requerer ao empregador a conversão de 1/3 (um terço) do período em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º O abono será requerido até uma semana antes do início das férias e não poderá ser negado.

§ 3º O pagamento será efetuado 48 (quarenta e oito) horas antes do início das férias.

Art. 7º É devido o salário mínimo ao empregado doméstico.

Parágrafo único. Os valores atribuídos às parcelas pagas em utilidades não poderão exceder, em seu conjunto, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 8º Se o empregador despedir sem justa causa o empregado doméstico, que conte mais de um ano de serviço, deverá lhe pagar, além do salário vencido, uma soma equivalente a dez dias de salário por ano de serviço.

Art. 9º O empregador que quiser rescindir o contrato sem justo motivo, deverá avisar ao empregado com antecedência de oito dias.

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

§ 2º Não será devido o aviso prévio se a despedida se realizar durante o período de experiência de 90 (noventa) dias.

Art. 10. No último mês de cada ano, o empregado em serviços domésticos terá direito a uma gratificação salarial correspondente a 1/12 avos por mês de serviço calculado sobre a remuneração devida em dezembro.

Parágrafo único. Será facultado ao empregador, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, pagar como antecipação da gratificação prevista neste artigo, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

Art. 11. A cessação do contrato de trabalho importará para o empregado doméstico a obrigação de desocupar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a habitação que tenha sido fornecida pelo empregador para o desempenho de sua atividade.

§ 1º O prazo será de 15 (quinze) dias se o trabalho for desempenhado em casa de campo ou veraneio e as instalações abrigarem a família do empregado.

§ 2º A desobediência ao previsto no artigo constituirá violação de domicílio e autoriza o empregador às medidas cautelares previstas na lei.

Art. 12. Falecendo o dono da casa, os parentes que viviam na casa dele e nela continuem vivendo depois de sua morte tornam-se solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emanadas do contrato com o empregado em serviços domésticos.

Art. 13. Incumbe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, sua e do empregado em serviços domésticos, na forma e sob as combinações prescritas na Consolidação das Leis da Previdência Social.

Parágrafo único. São deferidos ao empregado em serviços domésticos todos os benefícios da Previdência Social, inclusive o salário-maternidade e os decorrentes de acidentes de trabalho.

Art. 14. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios entre os empregados em serviços domésticos e seus empregadores.

Art. 15. O empregador deverá criar condições de horário de trabalho, de modo a que seu empregado em serviços domésticos não tenha impedido o acesso à escolarização.

Art. 16. O Ministério do Trabalho, pela repartição competente, deverá estimular a criação de cursos profissionalizantes para os empregados em serviços domésticos.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e as demais disposições em contrário.

## Justificação

O art. 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, determinou a exclusão dos empregados em serviços domésticos da proteção dispensada pelas regras do diploma aos trabalhadores em geral.

A medida, discutível à época, mostra-se, hoje, anacrônica e fortemente discriminadora, magoando vivamente a consciência jurídica nacional. A mencionada atividade profissional é a única que remanesce ao desabrigado das normas básicas que disciplinam a relação de emprego.

É bem verdade que a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, abrindo uma estreita clareira para uma nova visão da figura do empregado em serviços domésticos, procurou fazer chegar a categoria as garantias previdenciárias. O diploma em causa, porém, é ainda, elevado de preconceitos. Basta ver que condicionou a admissão do empregado em serviços domésticos ao emprego à apresentação de:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde a critério do empregador.

Vê-se que, para conferir o direito à Carteira Profissional, um dos melhores instrumentos materiais de defesa dos direitos do empregado, a Lei nº 5.859/72, em passo infeliz, aditou à conquista a exigência de ates-

tados de boa conduta e de boa saúde, instrumentos que, exigidos conjuntamente, são ambos depreciativos da figura do empregado e reveladores do cuidado preconceituoso com a preservação e o resguardo do interesse patronal.

É certo que o mesmo diploma também concedeu aos trabalhadores domésticos férias de 20 dias. Mas, do elenco das normas de proteção ao trabalho, apenas destacou a referida.

Louvado em trabalho elaborado pelo jurista Julio Cesar do Prado Leite, entendi oportuno trazer à apreciação de meus pares, Projeto de Lei que procura liberar esses milhares de trabalhadores, número em que predomina o elemento feminino, desse rescaldo indesejável do feudalismo e da mentalidade reacionária.

Procuramos, no texto do Projeto de Lei que elaboramos, conferir ao trabalhador em serviços domésticos, com as adaptações características da atividade, os direitos básicos que assistem aos demais trabalhadores.

Assim, preconizamos que lhes chegassem a proteção constitucional do salário mínimo; asseguramos o direito ao repouso semanal remunerado e ao descanso intervalar, atendidas as condições peculiares do exercício profissional; ampliamos a duração das férias para 30 dias, com a possibilidade de conversão de 1/3 (um terço) do período em abono pecuniário.

Asseguramos, ainda, em caso de despedida imotivada, indenização correspondente a dez dias de salário por ano de serviço. O aviso prévio lhe foi garantido, em caso de despedida após o período de experiência. Conferiu-se-lhe o direito à gratificação natalina, assim como se determinou ao empregador que disponha o horário de trabalho, de modo a não prejudicar a escolarização do trabalhador em serviço doméstico.

Ditou-se norma prevendo a compatibilidade de horário de trabalho com a escolarização do empregado e, mais como medida programática, exortou-se a que o Ministério do Trabalho, pelo órgão competente, estimulasse o ensino profissionalizante do empregado em serviço doméstico.

Espanando dúvidas e em consonância com o disposto no art. 142 da Constituição Federal, demarcou-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias entre os empregados em serviços domésticos e seus empregadores.

Por outro lado, derrubando barreiras injustificadas e, mais além do que ditava a Lei n.º 5.859/72, determina o Projeto que sejam deferidos ao empregado em serviços domésticos todos os benefícios da Previdência Social, inclusive o salário-maternidade e os decorrentes de acidentes do trabalho.

Estamos convictos que as medidas preconizadas sintonizam com as preocupações sociais que matizam a Nova República.

Por outro lado, o seu alcance contempla uma comunidade muito significativa do ponto de vista numérico e em que prepondera a mão de obra feminina, contribuindo o Projeto assim e de tal modo, para assegurar a igualdade de tratamento e a valorização do trabalho da mulher.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1986. — Passos Pôrto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 5.859,  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

**Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza continua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

**Art. 2.º** Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

**Art. 3.º** O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

**Art. 4.º** Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

**Art. 5.º** Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I — 8% (oitavo por cento) do empregador;  
II — 8% (oitavo por cento) do empregado doméstico.

**Parágrafo único.** A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

**Art. 6.º** Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3.º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

**Art. 7.º** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

**Art. 8.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — EMISSARIO G. MÉDICI — Júlio Barata.

**DECRETO-LEI N.º 5.452,  
DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

**Art. 7.º** Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à

pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

**DECRETO N.º 71.835,  
DE 9 DE MARÇO DE 1973**

**Aprova o Regulamento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, decreta:

**Art. 1.º** São assegurados aos empregados domésticos os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na conformidade da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

**Art. 2.º** Excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único.** As divergências entre empregado e empregador doméstico relativas a férias e anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, serão dirimidas pela Delegacia Regional do Trabalho.

**Art. 3.º** Para os fins constantes da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se:

I — empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza continua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

II — empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico.

**Art. 4.º** O empregado doméstico, ao ser admitido no emprego, deverá apresentar os seguintes documentos:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de Boa Conduta emitido por autoridade policial, ou por pessoa idônea, a juízo do empregador;

III — Atestado de Saúde, subscrito por autoridade médica responsável, a critério do empregador doméstico.

**Art. 5.º** Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico serão feitas, pelo respectivo empregador, as seguintes anotações:

I — data de admissão;

II — salário mensal ajustado;

III — inicio e término das férias;

IV — data da dispensa.

**Art. 6.º** Após cada período contínuo de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, a partir da vigência deste Regulamento, o empregado doméstico fará jus a férias remuneradas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho de 20 (vinte) dias úteis, ficando a critério do empregador doméstico a fixação do período correspondente.

**Art. 7.º** Filiam-se à Previdência Social, como segurados obrigatórios, os que trabalham como empregados domésticos no

território nacional, na forma do disposto na alínea I do art. 3º deste Regulamento.

**Art. 8º** O limite de 60 anos para Filiação à Previdência Social, previsto no art. 4º do Decreto-lei n.º 710, de 28 de julho de 1969, não se aplica ao empregado doméstico que:

I — inscrito como segurado facultativo para todos os efeitos, nessa qualidade já vinha contribuindo na forma da legislação anterior;

II — já sendo segurado obrigatório, tenha adquirido ou venha a adquirir a condição de empregado doméstico, após se desligar de emprego ou atividade de que decorria aquela situação.

**Art. 9º** Considerar-se-á inscrito para os efeitos da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o empregado doméstico que se qualificar junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, mediante apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

**§ 1º** Os empregados domésticos, inscritos como segurados facultativos, passam, a partir da vigência deste Regulamento, à condição de segurados obrigatórios, independentemente de nova inscrição.

**§ 2º** A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

**Art. 10.** O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do empregado doméstico serão devidos a contar da data de entrada do respectivo requerimento.

**Art. 11.** O custeio das prestações a que se refere o presente Regulamento será atendido pelas seguintes contribuições:

I — do segurado, em percentagem correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, assim considerado, para os efeitos deste Regulamento, o valor do salário mínimo regional;

II — do empregador doméstico, em quantia igual à que for devida pelo segurado.

**Parágrafo único.** Quando a admissão, dispensa ou afastamento do empregado doméstico ocorrer no curso do mês, a contribuição incidirá sobre 1/30 avos do salário mínimo regional por dia de trabalho efetivamente prestado.

**Art. 12.** O recolhimento das contribuições, a cargo do empregador doméstico, será realizado na forma das instruções a serem baixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, em formulário próprio, individualizado por empregado doméstico.

**Parágrafo único.** Não recolhendo na época própria as contribuições a seu cargo, ficará o empregador doméstico sujeito às penalidades previstas no art. 165 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1969.

**Art. 13.** Aplica-se ao empregado doméstico e respectivo empregador no que couber, o disposto no Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.561, de 14 de março de 1969.

**Art. 14.** O Ministro do Trabalho e Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução do presente Regulamento.

**Art. 15.** O presente Regulamento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMILIO G. MEDICI — Júlio Barata.

#### LEI N.º 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

##### Altera a legislação da Previdência Social Urbana, e dá outras providências.

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

##### "Art. 3º .....

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no inciso III do art. 22."

##### "Art. 5º .....

###### I — como empregados:

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;

b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais do exterior;

c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

III — os titulares de firma individual;

III — os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV — os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

**§ 1º** São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de con-

fissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

**§ 2º** As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

**§ 3º** O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

**§ 4º** Aquela que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral.

##### "Art. 57. ....

**§ 1º** Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de:

a) auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados;

b) aposentadoria e auxílio-doença;

c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;

d) duas ou mais aposentadorias.

##### "Art. 69. ....

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

III — dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

V — dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VI — da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

§ 6.º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço."

"Art. 76.

Parágrafo único. A utilidade habitual, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário-de-contribuição, em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual."

Art. 2.º A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.

"Art. 8.º

Parágrafo único. A aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento.

"Art. 9.º

§ 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

"Art. 10.

§ 3.º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 3.º O art. 5.º da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1.º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente, incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

§ 2.º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito."

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1981.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

(102) § 2º Os litígios relativos a acidentes de trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

#### DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. NIVALDO MACHADO NA SESSÃO DE 30-5-86 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De acordo com as prioridades estabelecidas pelo Governo, deverá ser submetida, oportunamente, ao Congresso Nacional projeto de lei que modificará substancialmente a Previdência Social Rural.

O PRORURAL representou uma conquista social para os trabalhadores do campo, mas apresenta lacunas e falhas que poderão ser corrigidas nesta oportunidade. O programa precisa ser dinamizado e sair da sua timidez inicial para ser implantado em toda a sua totalidade e alcance.

Uma das maiores conquistas a ser consubstanciada na proposição em causa é a concessão do auxílio-doença ao trabalhador rural, livrando-se assim de um programa paternalista limitado para um regime de seguro social mais amplo, com benefícios proporcionais às suas remunerações e respectivas contribuições.

Pretende o Governo com a implantação da nova proposta tornar a Previdência Rural mais humana e mais abrangente, elevando os valores dos benefícios atualmente fixados em 50% do salário-mínimo, a patamares mais elevados na proporção dos recursos disponíveis.

Como resultado dos estudos realizados pela comissão de alto nível designada pelo Governo, através da Portaria nº 3.534, de 26 de julho do ano próximo findo "o trabalhador rural tornar-se-á beneficiário de aposentadoria por velhice aos 60 anos, passando, também, a desfrutar dos benefícios do auxílio-natalidade, do auxílio-reclusão e da majoração dos benefícios de acidentes do trabalho, nos mesmos valores que correspondam aos trabalhadores urbanos e com acesso à reabilitação por doenças comuns."

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional deverá criar condições que assegurem melhor qualidade de vida ao trabalhador rural, eliminando as discriminações constantes na atual Legislação e abrindo-lhe novas perspectivas para um futuro mais tranquilo e menos sombrio.

As mudanças que deverão ser propostas na Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, modificada pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, representarão um grande passo no sentido de dar à classe a assistência necessária, garantindo à sua família condições de vida mais dignas, pois estenderá à mulher, se exercendo essa atividade, todos os benefícios do programa.

Aguardaremos o texto a ser enviado ao Congresso Nacional, dispostos a apoiar as conquistas anunciadas e prontos a aperfeiçoá-las, de forma a torná-lo mais justo e mais atual. Confiamos no discurso do Governo e temos certeza de que, mais uma vez, a Nova República corrigirá as distorções e dará ao trabalhador do campo a confiança de que este é um Governo voltado para o povo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, vejo, com muita satisfação e muita confiança, a decisão do Governo, a sua disposição já anunciada de reformular a legislação vigente, que ampara precariamente o homem do campo, porque esse homem do campo é um pária da sociedade moderna.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

O SR. NIVALDO MACHADO — Pois não, ouço com prazer V. Ex<sup>e</sup>.

O Sr. Jorge Kalume — Ouvi com muita atenção o pronunciamento de V. Ex<sup>e</sup>, comunicando à Casa as medidas do Governo no sentido de alterar o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Posso dizer a V. Ex<sup>e</sup> que a medida é das mais justas e que terá o nosso apoio incondicional. Mesmo porque eu me permito lembrar que, quando Deputado Federal, no período de 1963 a 1966, apresentamos um projeto sob número 282, no dia 1º de maio de 1963, criando uma espécie de fundo para os trabalhadores rurais da Amazônia. Posteriormente, o Governo Federal, apoiado ou inspirado neste meu projeto, criou o FUNRURAL. O meu projeto era referente a meio salário-mínimo para o homem que completasse 65 anos de idade. Posteriormente, já no Governo Médici, criou-se o FUNRURAL, certamente inspirado nesse meu projeto, conforme alguns funcionários categorizados do Palácio, na época, falaram-me a respeito. Quero, pois, congratular-me com o Governo por essa medida que vai trazer em benefício do homem rural, que necessita do amparo da Nação brasileira. Parabéns a V. Ex<sup>e</sup> por trazer ao nosso conhecimento essa salutar notícia.

O SR. NIVALDO MACHADO — Nobre Senador Jorge Kalume, acolho com satisfação e honra o aparte de V. Ex<sup>e</sup> e registro a sua preocupação de há muitos anos em defender o trabalhador rural, o homem do campo sujeito a toda sorte de restrições: à fome, ao analfabetismo, à doença, enfim, a todas as formas de servidão humana. Esse homem do campo que aqui e ali houve sempre foi o mais oprimido, o mais sofrido e o menos assistido chegado a inspirar o poeta Guerra Junqueira que, diante do cadáver de um rurícola, de um camponês no seu País disse um verso lapidar: "na mudez formidável da matéria nada mais te atormenta e te consome, nunca mais saberás o que é miséria, nunca mais saberás o que é ter fome".

Aqui e ali, esse homem do campo sempre foi um pária que, agora, deve passar a merecer melhor atenção do Poder Público, porque se ele contribui com a sua luta, com o seu trabalho, com o seu sacrifício para a produção, arrancando do ventre da terra a semente, os grãos, para abastecer os grandes centros, ele precisa e merece o apoio do Governo da União.

**O Sr. Jorge Kalume —** V. Ex<sup>e</sup> me permite um aparte?

**O SR. NIVALDO MACHADO —** Pois não.

**O Sr. Jorge Kalume —** Depois que cheguei ao Senado, apresentei no ano de 1981 outro projeto de cunho social, amparando o soldado da borracha, os nossos seringueiros, aqueles bravos nordestinos que foram para o outro front na Amazônia; foram produzir borracha para que os aliados conseguissem a vitória, uma vez que os seringueiros asiáticos foram bloqueados pelas forças do Eixo. Estou com esse projeto já pronto para entrá-lo na Ordem do Dia da Câmara. O projeto prevê dois salários mínimos para cada soldado da borracha, homens, hoje, já alquebrados, mendigos, pelas ruas da Amazônia e nada mais justo do que o Governo ir ao encontro desses nossos patriotas que tiveram mil e uma promessas e, lamentavelmente, hoje, alquebrados pelos anos, estão desamparados. Gostaria, também, de contar com o apoio de V. Ex<sup>e</sup>, como de toda a Casa, junto ao Governo para sensibilizar, para que o Governo dê o apoio para que esse projeto seja aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, sancionado pelo Senhor Presidente da República. É um projeto equivalente ao FUNRURAL, melhorado. É o apelo que faço também a V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. NIVALDO MACHADO —** Nobre Senador Jorge Kalume, V. Ex<sup>e</sup> demonstra, mais uma vez, sua sensibilidade humana e sua preocupação com o homem sofrido na Amazônia que, diante de uma perspectiva de vida curta, depois um labor incessante para extrair o látex, para produzir riqueza, em geral esse homem fica à margem das estradas, emigrando para os centros urbanos, a fim de viver da caridade pública. Essa é uma situação que não significa nenhum Governo. Por isso, estou certo de que o Presidente José Sarney voltará a sua preocupação agora para retirar de um padrão de vida infra-humano essa parte da população do interior do País, da Amazônia ou de qualquer outra parte do território nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era este o registro que desejava fazer nesta oportunidade, diante da perspectiva de que o Governo encaminhará, dentro de pouco tempo, novo projeto dispondo sobre o amparo ao homem do campo, mormente ao homem com mais de 60 anos, para ampará-lo e para assegurar-lhe uma condição de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. (Muito bem!)

#### SECRETARIA-GERAL DA MESA

(Resenha das matérias aprovadas de 1º a 31 de maio de 1986 — Artigo 293, II, do Regimento Interno)

#### Projetos aprovados e enviados à sanção

— Projeto de Lei do Senado nº 246, de 1985-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1985-DF, de iniciativa do Poder Executivo, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1985, de iniciativa do Poder Executivo (nº 3.362/84, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 14 do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, que organiza o Conselho Nacional do Petróleo, define suas atribuições e dá outras provisões.

Sessão: 20-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 1985 (nº 5.389/85, na Casa de origem), que estende aos servidores da Justiça do Trabalho as disposições do artigo 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985.

Sessão: 20-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1985, de iniciativa do Poder Executivo (nº 6.970/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Sessão: 20-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria com proventos integrais dos ex-combatentes segurados da Previdência Social.

Sessão: 21-5-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1981 (nº 3.464/80, na Casa de origem), que institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo".

Sessão: 21-5-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1985, de iniciativa do Poder Executivo (nº 2.114/83, na Casa de origem), que autoriza o Instituto do Açúcar e do Álcool — IAA a alienar bens de sua propriedade, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba, e dá outras providências.

Sessão: 28-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1986, (nº 7.157, na Casa de origem), que dispõe sobre a transmissão do programa oficial referido na alínea e do artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

Sessão: 29-5-86 (extraordinária)

#### Projetos aprovados e enviados à promulgação

— Projeto de Resolução nº 11, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Estado de Santa Catarina a elevar em Cz\$ 133.593.500,00 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e quinhentos cruzados) o montante de sua dívida consolidada.

Sessão: 6-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 22, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.635.295,58 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco cruzados e cinqüenta e oito centavos).

Sessão: 6-5-86

— Projeto de Resolução nº 23, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 4.312.389,11 (quatro milhões, trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e nove cruzados e onze centavos).

Sessão: 6-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 24, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Arapiraca, Estado de Alagoas, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 1.298.997,88 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete cruzados e oitenta e oito centavos).

Sessão: 6-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 1, de 1986, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução do artigo 75, bem como seu parágrafo único, da Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1977, do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 2, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil dólares americanos) destinada ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa daquele Estado.

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 6, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Refinanciamento da Dívida Externa do Estado.

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 8, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 263.706.472,95 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e dois cruzados e noventa e cinco centavos).

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 151, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 965.435,90 (novecentos

e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzados e noventa centavos).

Sessão: 14-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 163, de 1985, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de DM 10.000.000,00 (dez milhões de marcos alemães) destinada ao programa de saneamento básico daquele Estado.

Sessão: 14-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 167, de 1985, de autoria da Comissão de Finanças, que modifica a redação da Resolução nº 120, de 5 de dezembro de 1984, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil dólares americanos), destinada à liquidação dos compromissos existentes e vencíveis em 1984 e 1985.

Sessão: 14-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 165, de 1985, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares americanos) destinada à liquidação dos compromissos externos existentes, vencidos e vencíveis em 1985.

Sessão: 21-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 172, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 6.465.500,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos cruzados).

Sessão: 21-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 177, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 961.855,20 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e cinco cruzados e vinte centavos).

Sessão: 21-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 183, de 1985, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.629.828,80 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito cruzados e oitenta centavos).

Sessão: 21-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 32, de 1986, de autoria da Comissão Diretora, que susta, nos termos do artigo 32, § 3º, da Constituição Federal, processo originário do Inquérito nº 218, em curso no Supremo Tribunal Federal, movido contra o Senador João Castelo.

Sessão: 23-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 36, de 1986, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil dólares americanos).

Sessão: 29-5-86 (extraordinária)

#### Projetos aprovados e enviados à Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1986, de autoria do Senador Alfredo Campos, que estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras provisões.

Sessão: 7-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à legislação orgânica da previdência social, ampliando a definição de dependente para efeito de assistência médica.

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a proibição da caça ao jacaré, e dá outras providências.

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1986, de autoria do Senador Odacir Soares, que dá nova redação ao artigo 237 do Código Eleitoral, dispondo sobre abusos do poder econômico nas eleições.

Sessão: 29-5-86 (extraordinária)

**Projetos aprovados e enviados à Comissão de Redação**

— Projeto de Lei do Senado nº 289, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre o instituto de retrocessão e dá outras providências.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Resolução nº 28, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.552.266,70 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis cruzados e setenta centavos).

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 29, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado do Mato Grosso, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 532.128,80 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e vinte e oito cruzados e oitenta centavos.)

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 30, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 141.132,31 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois cruzados e trinta e um centavos).

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 31, de 1986, de autoria da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.162.889,60 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove cruzados e sessenta centavos).

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 26, de 1986, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que suspende a execução dos artigos 204 e 212 da Lei nº 566, de 31 de dezembro de 1977, do Município de Barrinha, Estado de São Paulo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão: 23-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1984 (nº 53/84, na Câmara dos Deputados), que aprova as Contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1982.

Sessão: 28-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1986-DF, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Distrito Federal a abrir crédito especial de Cr\$ 35.291.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e noventa e um mil cruzados) e altera o orçamento para o exercício de 1986.

Sessão: 28-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 25, de 1986, de autoria da Comissão do Distrito Federal, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1984.

Sessão: 28-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Resolução nº 169, de 1985, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado do Acre a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinada a carrear recursos para o programa rodoviário daquele Estado.

Sessão: 29-5-86 (extraordinária)

**Projetos aprovados em 1º Turno**

— Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1985, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que disciplina a aposentadoria especial dos jornalistas profissionais, para o fim de estabelecer que as mulheres, exercentes dessa atividade, possam aposentar-se após vinte e cinco anos de tempo de serviço.

Sessão: 20-5-86 (extraordinária)

— Projeto de Lei do Senado nº 332, de 1980, de autoria do Senador Passos Pôrto, que erige em monumento nacional a cidade de Laranjeiras, no Estado de Sergipe.

Sessão: 29-5-86 (extraordinária)

**Projetos rejeitados e encaminhados ao arquivo**

— Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1981 (nº 3.820/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 659 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1982 (nº 4.196/80, na Casa de origem), que modifica a redação do artigo 20º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera a redação do § 3º do artigo 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que dispõe sobre a entrega da moradia pelo trabalhador em decorrência do desfazimento do contrato de trabalho.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei do Senado nº 238, de 1981, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de garantir imunidade aos dirigentes sindicais.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei do Senado nº 49, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de conta corrente em nome das pessoas que percebem salário ou provento através de estabelecimento bancário oficial, e dá outras providências.

Sessão: 7-5-86

— Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1982 (nº 1.096/79, na Casa de origem), que permite a impetração de mandado de segurança contra atos de autoria do ensino particular, de qualquer grau.

Sessão: 21-5-86

**Projeto prejudicado e encaminhado ao arquivo**

— Projeto de Lei do Senado nº 283, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivo da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, para o fim de permitir a acumulação da pensão especial nela prevista com pensão previdenciária.

Sessão: 6-5-86

**Projeto retirado e encaminhado ao arquivo**

— Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1985 (nº 6.202/85, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr\$ 54.528.466,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzados), para os fins que especifica.

Sessão: 27-5-86

**Veto Presidencial mantido**

(Esgotado o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias)

— Projeto de Lei do Senado nº 235, de 1985-DF, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sessão: 28-5-86

**Requerimento de criação de Comissão Especial aprovado**

— Requerimento nº 86, de 1986, de autoria do Senador Marcondes Gadelha, solicitando, nos termos do artigo 76, do Regimento Interno, a criação de uma Comissão Especial, composta de 5 membros, para, no prazo de 50 (cinqüenta) dias, estudar e apresentar soluções sobre problemas atuais de saúde pública.

Sessão: 22-5-86 (extraordinária)

**Mensagem retirada e enviada ao arquivo**

— Mensagem nº 53, de 1986 (nº 33/86, na origem), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no item III do artigo 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela nº 93, de 11 de outubro de 1976, e pela Resolução nº 64, de 28 de junho de

1985, todas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 6.498.062 Obrigações do Tesouro do Estado de Minas Gerais, Tipo Reajustável — ORTM, equivalente a Cr\$ 320.983.988,84 (trezentos e vinte milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito cruzados e oitenta e quatro centavos), considerado o valor nominal do título de Cr\$ 49.396,88, vigente em agosto de 1985, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sessão: 13-5-86

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS**

**Ata da 6ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de maio de 1986**

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Senador Nelson Carneiro e com a presença dos Senhores Conselheiros Deputados Raul Bernardo, José Ribamar Machado e Nilson Gibson, e Senhores Dr. Gentil Humberto Barbosa e Luiz do Nascimento Monteiro, reúne-se, ordinariamente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, para apreciar os seguintes processos: — a) de concessão de pensão: a Mércio Cecílio, Juliana Laender Delgado, Raul de Oliveira Coelho e Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, todos com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Luiz do Nascimento Monteiro; a Vencez Rodrigues Alves, Irandê Maria de Lima e Ovídio José dos Santos, com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Dr. Gentil Humberto Barbosa; — b) de auxílio-doença a Márcio Milagre Guimarães, com parecer favorável do Senhor Conselheiro Luiz do Nascimento Monteiro. Colocados em discussão, foram todos aprovados por unanimidade. Em continuação, foram ainda apreciados e igualmente aprovados os processos de inscrição dos seguintes segurados facultativos: Aurea Lagos da Mota, Antonio Ozires Araújo, Antonio Neris Correa, Antonio José da Silva, Antonio Carlos Morgado, Angéla Maria Louzada Lacava, Antonio Augusto Oliveira Filho, Ana Maria da Silva Cardoso, Ana Lucia Ribeiro Marques, Acacio Fernandes dos Santos Filho, Armando Patrocínio de Sá, Alaíde Oliveira de Souza, Antonio Jorge Godinho, Carlos Magno Zuqui Lisboa, Carlos Roberto Gomes Batista, Celita da Costa Corá, Everaldo José Justino da Silva, Eduardo Felício Barbosa, Emilia Silva Cardoso, Elizete Cristina de Souza, Francisco Batista Maciel, Francisca das Chagas Cunha Alves, Francisco José Cesar, Francisco Carlos Coelho de Medeiros, Harsimário Barcelos Pinto, Isabel Geminiano de Carvalho, José Geraldo de Souza, José Durães Pereira, José Pascoal Barbosa Bertolino, Jussara Dias, José Altomar Farias Lima, José Paulo Nascimento Silva, Luiz Angelim de Lima, Lusia Alice Araújo de Carvalho, Lucia Beatriz Barros Grosner, Luci Gonçalves Saigg, Lia Solange Gasparetto Camargo, Luzia Claudia Serafim Tres Loiola, Maria das Graças Dias, Miriam dos Santos Medeiros, Myriam de Fátima Mello Lião, Mirivaldo Lucia dos Santos, Magda Rouede Bernardes, Maria Alves Magalhães, Maria da Conceição Sanches, Mauro Luiz Oliveira Nascimento, Mercia Leão Pereira, Maria Helena de Andrade Melo, Maria Aparecida Neves da Cunha, Mário Loureiro Ferreira, Maria Aparecida de Barcelos Lacerda, Maria Neusa de Castro, Monica Feres Cardillo, Natalina Mateus Rodrigues, Paulo Cesar Gomes da Silva, Rosa Maria Bastos Aragão, Raimunda Nadja Xavier Gomes, Roque Maldaner, Romy Bezerra Correia da Silva, Salvador Vicente, Sebastião Nonato de Azevedo Filho, Silvia Maria de Oliveira Rocha, Sheila Alice de Brito Sodoma da Fonseca, Waterloo Malva Santarém e Zilda Leonel Barbosa. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**Ata da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 1986**

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Senador Nelson Carneiro e com a presença dos Senhores Conselheiros Senador Passos Pôrto,

Deputados Nilson Gibson, Carlos Wilson e Raul Bernardo, e Senhor Luiz do Nascimento Monteiro, reúne-se, ordinariamente, o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, para apreciar os seguintes processos: — a) de auxílio-doença: a Oscar Alves, Emival Ramos Caiado e Álvaro Lins Cavalcante, todos com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro De-

putado Raul Bernardo; a Iza Maria Martins Balduinó e Vasconcelos, Fátima Abrahão Kohlrausch, Anamélia Ribeiro Correia de Araújo e Gumercindo Valentim, com pareceres favoráveis do Senhor Conselheiro Deputado Nilson Gibson; — b) de concessão de pensão: a Maria Iêda de Oliveira Saldanha, Marina Camargo Celidônio e Ruth Borges, todos com pareceres favoráveis do Senhor

Conselheiro Deputado Nilson Gibson. Colocados em discussão, foram aprovados por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Zilda Naves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.